



Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº:	050505211.000778/2025-88
CONCORRÊNCIA (SRP):	90006/2026-CPL/DGLC/PMM
TIPO:	MENOR PREÇO GLOBAL
MODO DE DISPUTA:	ABERTO/FECHADO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E ADEQUAÇÕES CONSTRUTIVAS EM EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.
SOLICITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS/SEVOP
RECORRENTE:	M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.969.637/0001-19, em face da decisão que desclassificou sua proposta comercial no âmbito do certame em epígrafe.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Constata-se que os pressupostos recursais de natureza objetiva e subjetiva foram integralmente atendidos, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições do instrumento convocatório, sendo eles: legitimidade, interesse recursal, ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma, motivação e pedido de nova decisão.

Ressalta-se, quanto à tempestividade, que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, contado a partir da abertura oficial do prazo recursal, realizada após a conclusão da análise e consolidação da decisão recorrida, atendendo ao disposto no inciso I do referido artigo, razão pela qual se encontra apto à apreciação de mérito.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA interpõe recurso administrativo em face

da decisão que desclassificou sua proposta comercial no âmbito do certame em epígrafe, com fundamento nos argumentos a seguir sintetizados:

“(…) 3. Da nulidade da decisão por motivação insuficiente

A decisão recorrida é nula por motivação insuficiente. A Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, **exige motivação expressa com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato administrativo, especialmente quando dele decorram restrições de direitos ou imposição de gravame.** A Lei nº 14.133/2021 também submete a atuação administrativa aos **princípios da motivação**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade. (Planalto).

No caso concreto, a Nota Técnica nº 36/2026 limitou-se a registrar dois apontamentos, conforme os itens expostos a seguir:

(…)

Ocorre que, ao invocar o item 8.6.1 do edital e concluir, sem qualquer demonstração analítica, pela existência de **“vícios insanáveis”**, recomendou a convocação da classificada subsequente. Em nenhum momento a nota técnica enfrenta, de forma específica, os itens 8.10, 8.11.1, 8.12, 8.12.1, 16.5 e 16.8 do edital, todos eles diretamente pertinentes ao saneamento, à diligência e ao aproveitamento do ato, visto que a proposta apresentada é a mais viável economicamente.

A deficiência motivacional é ainda mais evidente porque a Nota Técnica nº 36 não demonstra por que a divergência no BDI seria insanável, não indica ausência de parcela obrigatória, componente vedado, fórmula proibida ou manipulação dolosa da composição, e tampouco explica por que o item 7.29 não poderia ser adequado ao teto objetivo do orçamento, com simples repercussão matemática no total do item e no valor global da proposta. Em síntese, o ato conclui pela insanabilidade **sem demonstrar a insanabilidade**, o que o torna nulo.

A motivação é insuficiente também porque a Nota Técnica nº 36 não enfrenta o item 11.10.1 do edital, que reproduz expressamente a lógica do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 para a avaliação de exequibilidade em serviços de engenharia.

(…)

É importante destacar no aspecto da composição do BDI, apresentado pela licitante, que, matematicamente seu cálculo está correto, com base no acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário. O acórdão em seu item 9.1., determina às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI conforme especificado na tabela a seguir, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011. Utiliza-se, portanto, as taxas especificadas na tabela conforme tipo de obra. O objeto desta licitação está enquadrado como obra de construção civil de edifícios e tendo, portanto, a seguinte referência base:

(…)

O acórdão ainda orienta que, as unidades técnicas, em caso de cálculo específico, ou seja, quando a taxa de BDI for composta e estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 (tabela acima), que se façam a análise do orçamento de obras públicas através de exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa e, apresentam alguns parâmetros, conforme quartil por tipo de obra.

O Acórdão em nenhum momento determina taxas mínimas, contudo a licitante pode optar por intervalos entre os quartis pré-determinados nas faixas do acórdão, ou seja, valores mínimos, médios e máximos admitidos como referências de valores, mas, não que estes sejam valores absolutos. Senão vejamos a tabela abaixo:

(…)

Portanto, o parâmetro adotado pela empresa, pode estar entre o intervalo demonstrado acima. Destacamos inclusive que, o valor do BDI, é o mesmo adotado na referência para a composição de preços do edital, comprovando assim que o BDI proposto não está elevado, mas sim, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Já em se tratando do segundo critério que culminou na desclassificação da proponente, não pode ser classificado como insanável, pois, tal vício, pode ser corrigido igualando-se ao preço do edital de convocação, através de simples consulta ao fornecedor. Tal impacto não seria significativo, e ainda, resultaria em um valor global menor.

Levando-se em conta que o item não tem relevância técnica, cabe ao **pregoeiro**, sempre que

possível, sanar erros que não alterem substancialmente a proposta, conforme critério do edital:

(...)

Estamos tratando de um valor de edital que é de **R\$ 89,99** (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) para a proposta de **R\$ 112,28** (cento e doze reais e vinte e oito centavos), que equivale a uma diferença de **R\$ 22,29** (vinte e dois reais e vinte e nove centavos).

(...)

O primeiro ponto a ser observado é que o preço do item tem um peso de 0,11% sobre o valor global do objeto desta licitação. Outro fator importante, a proposta global atual da licitante é de **R\$ 4.721.928,73 (quatro milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos)**, o item em questão não tem relevância técnica e nem complexidade de execução, logo, o erro pode ser sanado, corrigindo-se o valor para o de referência do edital, tal impacto atualizaria o valor global da licitante para **R\$ 4.720.145,53 (quatro milhões, setecentos e vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, mantendo a proposta mais vantajosa para a administração pública.

(...)

IV. DO REGIME JURÍDICO-EDITALÍCIO APLICÁVEL AO CASO

O ponto central deste recurso não é discutir se o edital deve ser observado. Evidentemente deve. O ponto central é que **o edital precisa ser lido por inteiro**, e não em recorte parcial.

De um lado, o item 7.24 dispõe que não serão aceitas propostas com valores unitário e global superiores aos estimados. O item 8.6 prevê desclassificação da proposta vencedora que contenha vícios insanáveis ou apresente desconformidade insanável. Porém, de outro lado, o mesmo edital determina que, em serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar planilhas com quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais ajustados ao valor final da proposta; autoriza diligências para esclarecimentos complementares; estabelece expressamente que **erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta**; limita o ajuste a erros ou falhas que não alterem a substância da proposta; e impõe interpretação das normas licitatórias em favor da ampliação da disputa, além de vedar o afastamento por exigências formais não essenciais quando for possível o aproveitamento do ato.

Isso significa que a desclassificação somente seria juridicamente legítima **após** a demonstração concreta de que a inconsistência apontada não poderia ser corrigida sem alteração da substância da proposta e sem majoração do preço. Não é esse o quadro dos autos.

(...)

VI. DO ITEM 7.29: DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE SANEABILIDADE

O item 7.29 do orçamento estimado prevê “Luminária tipo spot de embutir com lâmpada LED 15W”, quantidade 80, valor unitário com BDI de **R\$ 89,99** e valor total de **R\$ 7.199,20**. A proposta da MD apresentou exatamente a mesma descrição do item e a mesma quantidade, mas com valor unitário de **R\$ 112,28** e total de **R\$ 8.982,40**. Já a MODO cotou o mesmo item em **R\$ 86,63**, totalizando **R\$ 6.930,40**.

(...) O saneamento, portanto, é puramente **reduutivo**. Não melhora a posição competitiva da Recorrente por ato discricionário da Administração; ao contrário, apenas ajusta o item ao teto objetivo previamente fixado pela própria Administração. Não há substituição do objeto, não há mudança de especificação, não há alteração de quantitativo, não há reabertura de proposta e não há vantagem indevida.

(...)

XII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;**
- b) o seu recebimento com efeito suspensivo**, nos termos do item 13.8 do edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- c) o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida por motivação insuficiente**, ante a ausência de enfrentamento dos itens 8.10, 8.11.1, 8.12, 8.12.1, 16.5 e 16.8 do edital e a inexistência de demonstração concreta da alegada insanabilidade;
- d) no mérito**, o provimento do recurso para reconhecer que os apontamentos da Nota Técnica nº 36/2026 consistem, quando muito, em **erros materiais e aritméticos sanáveis**, incompatíveis com a desclassificação da proposta mais vantajosa;
- e) a reconsideração da decisão recorrida**, com o restabelecimento da proposta da Recorrente à

condição de primeira colocada;

f) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária providência prévia, seja determinada a realização de **diligência/saneamento**, para que a Recorrente:

1.

ajuste o demonstrativo do BDI à consolidação correta das parcelas já apresentadas, sem alteração da estrutura material da proposta;

2.

adeque o item 7.29 ao valor máximo estimado pela Administração, com repercussão exclusivamente redutiva no total do item e no valor global da proposta;

g) caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, com manutenção do efeito suspensivo até decisão final;

h) o reconhecimento expresso de que o acolhimento do recurso invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do item 13.9 do edital.”.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal, previsto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a empresa MODO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo, nos seguintes termos:

“(…) 2.1 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

A recorrente sustenta a nulidade de sua desclassificação sob o argumento de motivação insuficiente e defende que as inconsistências apontadas (divergência no BDI e preço unitário acima do estimado) seriam meramente formais e passíveis de saneamento por diligência, sem alteração da substância da proposta. Alega, ainda, que sua proposta permanece a mais vantajosa, invocando dispositivos editalícios e jurisprudência do TCU para sustentar a prevalência do aproveitamento do ato, a vedação ao formalismo excessivo e a necessidade de análise global da exequibilidade.

Por fim, afirma que a correção dos apontamentos reduziria o valor global ofertado, afastando qualquer prejuízo à Administração e reforçando a tese de que a desclassificação teria sido indevida.

Contudo, conforme será didaticamente demonstrando a seguir, a pretensão recursal não merece acolhimento, visto que parte de premissa juridicamente equivocada ao tentar enquadrar irregularidades substanciais como meros erros formais sanáveis.

Os vícios identificados pela nota técnica, que se referem a divergência no cálculo do BDI e apresentação de preço unitário superior ao teto estabelecido no edital, não se inserem no campo de falhas meramente materiais, mas sim de desconformidades que atingem diretamente a estrutura da proposta e o critério objetivo de julgamento.

Tanto é assim que a própria recorrente, em nenhum momento, demonstrou tratar-se de falhas meramente formais ou inconsistências de baixa relevância, limitando-se a sustentar que seria capaz de promover ajustes em sua proposta para adequá-la às exigências editalícias. Tal postura evidencia que não se está diante de erro simples ou material, mas de inadequação que demanda verdadeira reformulação da proposta.

Ademais, admitir tal conduta implicaria reconhecer a possibilidade de sucessivas readequações até o atendimento integral do edital, o que é incompatível com o regime jurídico das licitações e afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

No que se refere ao BDI, não se trata de simples erro aritmético isolado, mas de inconsistência entre as parcelas que compõem a taxa e o resultado final apresentado, o que compromete a transparência, a confiabilidade e a própria exequibilidade da proposta. A ausência de correspondência lógica entre os componentes do BDI e seu resultado final impede a validação técnica da composição de preços, configurando vício estrutural, e não mero equívoco formal passível de correção posterior.

Quanto ao item com preço unitário superior ao estimado, a irregularidade é ainda mais evidente, o edital é expresso ao vedar a apresentação de valores unitários acima do limite fixado pela Administração, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

(...)

Trata-se de regra objetiva, vinculante e de aplicação imediata, cuja inobservância impõe a desclassificação da proposta, sem margem para flexibilização ou ajuste posterior, inclusive, ao contrário do que afirma a recorrente, o edital não flexibiliza correção de tal falha.

A vedação à apresentação de preços unitários superiores aos estimados pela Administração não constitui mero formalismo, mas mecanismo essencial de controle destinado justamente a prevenir o chamado “jogo de planilha”, prática em que o licitante manipula a distribuição dos custos entre os itens para obter vantagem competitiva indevida e, posteriormente, reequilibrar economicamente o contrato em seu favor.

Ao impor limites objetivos aos preços unitários, o edital assegura a coerência interna da proposta, a fidedignidade da composição de custos e a comparabilidade entre os concorrentes, evitando distorções que possam comprometer a execução contratual e gerar prejuízos futuros ao erário. Permitir a correção posterior de itens que ultrapassaram o teto estabelecido significaria esvaziar a eficácia dessa regra e abrir espaço para ajustes estratégicos extemporâneos, incompatíveis com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A tentativa de readequação da proposta após a fase de julgamento, sob o argumento de “ajuste redutivo”, configura verdadeira reformulação da proposta original, o que é vedado pelo regime jurídico das licitações. Admitir tal prática implicaria violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que permitiria à licitante alterar sua proposta após a abertura das demais, ajustando-a às exigências editalícias de forma extemporânea.

Não se pode confundir saneamento de erro formal com modificação substancial da proposta, o saneamento admitido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio edital limita-se a falhas que não alterem o conteúdo econômico ou técnico da proposta, tampouco impliquem reequilíbrio competitivo. No presente caso, a correção pretendida impacta diretamente o valor ofertado, a composição de custos e a própria classificação da licitante, o que afasta por completo a possibilidade de enquadramento como vício sanável.

Ademais, a alegação de que a proposta seria a mais vantajosa não pode se sobrepor à legalidade do procedimento, a vantajosidade deve ser aferida dentro dos parâmetros do edital, e não à margem dele. Proposta desconforme não pode ser aproveitada sob o pretexto de economia, sob pena de se instaurar ambiente de insegurança jurídica e favorecimento indevido, caso assim fosse, não teria porque existir o edital e regras para elaboração das propostas.

Vale enfatizar também que não procede a alegação de ausência de motivação, a decisão administrativa indicou de forma clara e objetiva os fundamentos da desclassificação, com base em critérios expressamente previstos no edital.

A Administração não está obrigada a exaurir todas as hipóteses de saneamento quando identificada desconformidade que, por sua natureza, compromete a validade da proposta.

O que se verifica no caso concreto é que as falhas da proposta foram identificadas de forma clara e tecnicamente fundamentada no edital, por meio de Nota Técnica elaborada por profissional especializado da área orçamentária da Administração, e não de maneira discricionária pelo Agente de Contratação. Este, por sua vez, limitou-se a adotar as conclusões técnicas como fundamento de sua decisão, o que se mostra não apenas legítimo, mas recomendável sob a ótica da segregação de funções e da busca pela maior segurança técnica na condução do certame.

Trata-se de procedimento alinhado às boas práticas administrativas, na medida em que decisões com impacto na aceitabilidade de propostas devem, sempre que possível, estar amparadas em análise técnica qualificada, conferindo maior robustez, objetividade e transparência ao julgamento.

(...)

Tal entendimento, novamente, se aplica integralmente ao presente caso, uma vez que, assim como na hipótese julgada, a proposta da recorrente apresenta inconsistências relevantes, especialmente quanto ao BDI e aos preços unitários, sem demonstração técnica

apta a afastar tais vícios, sendo, portanto, legítima sua desclassificação em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que a decisão de desclassificação da proposta foi não apenas legítima, mas absolutamente assertiva e tecnicamente amparada.

(...)

3 – DOS PEDIDOS.

Ante a todo o exposto, se requer:

a) De forma preliminar, o recebimento das presentes contrarrazões, visto que é tempestiva e regular, bem como a sua análise no prazo previsto no §2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21;

b) No mérito, o não provimento dos recursos interpostos, mantendo, a empresa **M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** desclassificada, bem como, mantendo, a classificação e habilitação da empresa **MODO ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame.

c) Não sendo aceitos os pedidos formulados, requer que seja remetido a autoridade superior, todo o caderno processual, até a fase que se encontra, com a devida motivação da negativa dos pedidos e os recursos e contrarrazões apresentados, para análise final da demanda, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme §2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21.”.

V – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que a etapa de análise e julgamento das propostas tem por finalidade verificar o cumprimento integral das exigências editalícias, assegurando-se a observância das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, bem como o atendimento aos requisitos legais aplicáveis ao certame, especialmente aqueles relacionados à compatibilidade dos preços ofertados, à exequibilidade da proposta e à adequada composição dos custos, em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nessa perspectiva, os licitantes que demonstram atender, de forma adequada, a todas as condições previstas no instrumento convocatório têm suas propostas aceitas e regularmente classificadas no sistema. Por outro lado, o descumprimento das regras editalícias ou legais, quando devidamente caracterizado, enseja a desclassificação da proposta, assegurando-se, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a interposição de recursos administrativos e apresentação de contrarrazões, nos termos da legislação aplicável.

No caso em exame, a Concorrência Eletrônica nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM foi conduzida com a aplicação da inversão de fases, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido a sessão pública realizada na forma e prazos estabelecidos no edital, por meio do Portal de Compras Públicas, sob o critério de julgamento de menor preço global.

Assim, inicialmente procedeu-se à análise da habilitação dos licitantes, sendo declaradas habilitadas as empresas que atenderam às exigências editalícias. Superada essa etapa, passou-se à análise preliminar das propostas, seguida da fase competitiva de lances.

Encerrada a etapa de lances, a proposta da empresa M D Serviços e Engenharia Ltda, então arrematante, foi submetida à análise técnica pelo setor competente da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, a qual, por meio de nota técnica específica constante dos autos, concluiu pela existência de inconsistências na composição da proposta, culminando em sua desclassificação.

Irresignada, a empresa M D Serviços e Engenharia Ltda interpôs recurso administrativo em face da decisão que desclassificou sua proposta, sustentando, em síntese, a nulidade do ato por suposta motivação

insuficiente, bem como a natureza sanável das inconsistências apontadas, notadamente quanto à divergência no cálculo do BDI e à apresentação de item com valor unitário superior ao estimado, defendendo a possibilidade de ajuste da proposta sem alteração de sua substância.

Em contrarrazões, a empresa MODO Serviços de Engenharia Ltda pugnou pela manutenção da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que as inconsistências identificadas na proposta da recorrente não configuram meros erros formais, mas vícios substanciais que comprometem sua validade, notadamente em razão da divergência na composição do BDI e da apresentação de preços unitários acima dos limites estabelecidos no edital, o que enseja, de forma objetiva, a desclassificação da proposta, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Cumprido destacar, ainda, que as questões suscitadas no presente recurso possuem natureza eminentemente técnica, relacionadas à análise da composição de custos, formação do BDI e adequação dos preços unitários aos parâmetros estabelecidos no edital. Diante disso, os autos foram devidamente encaminhados ao setor demandante, notadamente à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, por meio do Ofício nº 683/2026-DGLC/CPLPMM (SEI nº 1713896), para análise e manifestação técnica quanto aos pontos controvertidos, considerando tratar-se do órgão detentor da expertise necessária para avaliação das propostas sob o aspecto técnico.

Em atendimento ao referido encaminhamento, a área técnica competente se manifestou por meio da Nota Técnica nº 57/2026/SEVOP (SEI nº 1720828), cuja fundamentação passa a ser parcialmente reproduzida, por constituir elemento essencial à formação do convencimento desta Administração:

“(…) 3. ANÁLISE

3.1. Em atenção ao Recurso Administrativo interposto por **M D SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, em face de sua desclassificação, fundamentada na Nota Técnica nº 36/2026, sob os seguintes motivos:

Divergência no cálculo do BDI;

Apresentação de item com valor unitário superior ao estimado (Item 7.29).

3.1.1. A recorrente sustenta, em síntese, que tais falhas seriam sanáveis e que sua proposta deveria ser mantida por ser a mais vantajosa:

3.1.2. **O recurso não merece provimento, conforme fundamentos a seguir:**

3.1.2.1. Da vinculação ao edital e obrigatoriedade de observância dos preços máximos:

3.1.2.2. O edital é claro ao estabelecer em seu item 7.24.:

3.1.2.3. “7.24. Não serão aceitas propostas com valores unitário e global superiores aos estimados, na forma do art. 59, III da Lei Federal n. 14.133/21.”

3.1.2.4. Tal regra possui natureza **objetiva e vinculante**, não sendo facultado à Administração relativizá-la, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

3.1.2.5. No caso concreto, a própria recorrente reconhece que apresentou **preço unitário acima do valor estimado**, o que, por si só, configura motivo suficiente para desclassificação.

3.1.3. **Da caracterização de vício insanável**

3.1.3.1. Nos termos do edital:

3.1.3.2. “Será desclassificada a proposta vencedora que contiver vícios insanáveis”

3.1.3.3. A divergência no BDI não se trata de mero erro formal, mas de inconsistência na composição de custos, afetando diretamente a formação do preço global e a confiabilidade da proposta.

3.1.3.4. Diferentemente do alegado pela recorrente, não se trata de simples ajuste aritmético, mas de falha estrutural na composição de preços, o que inviabiliza sua correção sem alteração substancial da proposta.

3.1.4. **Dos limites do saneamento de propostas**

3.1.4.1. O edital também dispõe no Item 8.12.1.

8.12.1. “O ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas”

3.1.4.2. No presente caso:

A correção do valor unitário implicaria **alteração direta do preço ofertado**;

A revisão do BDI implicaria **reformulação da estrutura de custos**.

3.1.4.3. Ou seja, não se trata de erro formal, mas de modificação substancial da proposta, o que é expressamente vedado.

(...)

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M D SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**, e **INDEFERIMENTO** quanto aos itens apresentados acima que foram impetrados contra a empresa **MODO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** pela empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇOES LTDA**.

4.2. Recomendo portanto pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que declarou vencedora a empresa **MODO SERVICOS DE ENGENHARIA** no certame da Concorrência Eletrônica Nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM.”.

Diante do exposto, verifica-se que a decisão administrativa que culminou na desclassificação da proposta da recorrente encontra-se devidamente amparada na manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, a qual analisou os pontos suscitados no recurso e concluiu pela inexistência de irregularidade no ato recorrido.

Conforme consignado na Nota Técnica nº 57/2026/SEVOP, restou evidenciado que as inconsistências identificadas na proposta da recorrente — notadamente a divergência na composição do BDI e a apresentação de preço unitário superior ao estimado — não configuram meros erros formais, mas vícios de natureza substancial, que comprometem a confiabilidade da proposta e a própria formação do preço global.

Nesse contexto, a conclusão técnica encontra respaldo direto nas disposições editalícias, especialmente no item 7.24, que estabelece, de forma objetiva e vinculante, a vedação à apresentação de propostas com valores unitários superiores aos estimados, bem como no item 8.6.1, que impõe a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis.

Ademais, conforme expressamente destacado pela área técnica, a pretensão da recorrente de promover ajustes na proposta implicaria verdadeira reformulação de sua estrutura de custos, o que extrapola os limites do saneamento admitido pelo item 8.12.1 do edital, que restringe a correção a erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Desse modo, não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo na atuação administrativa, mas, ao contrário, estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, os quais impedem a flexibilização de regras editalícias em benefício de proposta desconforme.

O edital constitui o principal instrumento normativo do certame, sendo responsável, dentre outros objetivos, por assegurar a isonomia entre os licitantes, na medida em que estabelece, de forma clara e uniforme, os requisitos de participação e julgamento aplicáveis a todos, sem distinções ou favorecimentos. É nesse contexto que se insere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas, indispensáveis ao adequado juízo de qualificação e julgamento das propostas.

Com efeito, embora a Administração disponha de certa margem de discricionariedade na

elaboração do edital, especialmente na definição das condições do certame e das exigências técnicas pertinentes ao objeto, uma vez estabelecidas tais regras, estas passam a vincular integralmente todos os envolvidos, conferindo previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica ao procedimento licitatório. Nesse sentido, leciona o Advogado da União, Ronny Charles Lopes de Torres:

“O edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para competição entre os interessados. Tais regras vinculam a própria Administração e tem como objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, estabelecendo o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas”^[1]

A força vinculante do edital encontra amparo expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, dentre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, os quais devem orientar toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas, conforme se verifica:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, d a **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Nesse cenário, a análise das propostas constitui ato vinculado, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, não sendo admissível sua flexibilização com base em juízos de conveniência ou em considerações isoladas acerca do menor preço. Com efeito, a vantajosidade da proposta não se restringe ao aspecto econômico, mas pressupõe, necessariamente, o atendimento integral às exigências editalícias, especialmente aquelas relacionadas à adequação técnica, à composição de custos e à conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Administração.

Corroborando esse entendimento, o Manual de Licitações e Contratos, que consolida orientações e entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, conceitua o princípio do julgamento objetivo nos seguintes termos:

“São princípios das licitações e dos contratos administrativos [1]:
(...) julgamento objetivo: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração [22];”

Assim, à luz da manifestação técnica da SEVOP e das disposições expressas no edital, conclui-se pela regularidade da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, não havendo elementos capazes de ensejar sua reforma.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos apresentados, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90006/2026-CPL/DGLC/PMM.

Encaminhem-se os autos, devidamente instruídos, ao Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, para conhecimento, manifestação e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 317

Atenciosamente,

Marabá/PA, 01 de abril de 2026

Documento Assinado Eletronicamente

Adalberto Cordeiro Raymundo

Agente de Contratação/Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Cordeiro Raymundo, Agente de Contratação/Pregoeiro**, em 01/04/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1743368** e o código CRC **C96748A9**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505211.000778/2025-88

SEI nº 1743368